



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de contas n.º 94-32.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL- EXERCÍCIO 2014

Interessado: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

MANIFESTAÇÃO

Nos termos da decisão à fl. 273, em atenção ao disposto no art. 31, *caput*, da Resolução TSE nº 23.432/14, foi determinada a inclusão dos responsáveis pela agremiação (presidente e tesoureiro), para figurarem como partes no processo. Além disso, foi determinada a citação pessoal dos mesmos, para, querendo, apresentar defesa e requer provas, na forma do art. 38 da Resolução TSE 23.432/14.

Em consulta aos autos, verifica-se que foi efetuada a citação da Presidente do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil – PCdoB, conforme certidão de fl. 298, a qual manifestou-se nos autos às fls. 299 e 300.

Alega a Presidente do Diretório Regional do partido que não deve figurar no polo passivo da presente prestação de contas, na medida em que a Resolução TSE 23.432/14, que determinou a inclusão dos dirigentes partidários, não produz efeitos para os processos anteriores aos exercícios financeiros de 2015. Aduziu que o § 2º do art. 47 da referida Resolução é inconstitucional porque prevê restrições de direitos e sanções aos dirigentes partidários que só poderiam ser estabelecidas por lei. No mérito, a Presidente do Diretório Regional aderiu à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestação já apresentada nos autos pelo partido, no sentido de que não houve o recebimento de recursos de fontes vedadas.

De outro, lado, a citação do Secretário de Finanças e Administração do PCdoB/RS, Roberto Sum da Silva, restou inexitosa, conforme certidão de fl. 295, tendo em vista a ocorrência do óbito do mesmo em 14/10/2015, conforme certidão de óbito juntada à fl. 302.

No que tange à **alegação de Manuela D'Ávida no sentido de que não deveria figurar no polo passivo do presente processo**, tenho que tal inconformidade não deve ser conhecida, porque preclusa a questão, tendo presente que deveria ter sido objeto de recurso cabível (Agravo Regimental, na forma prevista no art. 118 do Regimento Interno desse TRE/RS), no prazo de três (3) dias da intimação do despacho de fl. 273.

Se não fora por isso, é de se ressaltar que a posição adotada pelo eminente Relator no despacho de fl. 273 vai ao encontro do atual entendimento desse Colendo Tribunal adotado a partir do julgamento do RE 35-87.2015.6.21.0115.

Ademais, faz-se oportuno ressaltar que **o TSE vem decidindo a questão monocraticamente, conferindo provimento aos recursos especiais eleitorais interpostos por esta Procuradoria, para o fim de determinar o retorno dos autos, de modo a fazer constar dos processos de prestação de contas os responsáveis pelos órgãos partidários**. Nesse sentido: **AI N° 11508** - Decisão Monocrática em 06/10/2016 - Ministro LUIZ FUX, Publicado em 24/10/2016 no Diário de justiça eletrônico, página 5-8; **AI n° 1198**, Decisão monocrática de 26/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/10/2016 - Página 74-76; **RESPE n° 11253**, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator Min. Antonio Herman De Vasconcellos E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 75-77;
RESPE nº 12030, Decisão monocrática de 12/9/2016, Relator(a): Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/09/2016 - Página 29-30.

No que respeita à alegação de inconstitucionalidade do disposto no § 2º do art. 47 da RTSE 23.432/14¹, tenho que não deve ser conhecida, na medida em que refoge ao objeto do presente processo, em que eventuais irregularidades apontadas, quer pelo órgão técnico, quer pelo Ministério Público Eleitoral, em nenhum momento se reportam ao conteúdo do dispositivo normativo indigitado como inconstitucional pela peticionante, tendo presente que o caso dos autos não se refere a eventuais sanções decorrentes da falta de prestação de contas, mas sim de irregularidades em contas prestadas pelo órgão de direção regional do Partido.

Assim, considerando que foi oportunizado aos dirigentes partidários a apresentação de defesa e indicação das provas que entendessem cabíveis, e diante da manifestação da Presidente do Diretório Estadual do PCdoB, Manuela Pinto Vieira D'Ávila, de que adere aos argumentos apresentados pelo partido, a Procuradoria Regional Eleitoral reitera os termos do parecer acostado às fls. 267-271, no qual opinou, pela desaprovação das contas, bem como: **a)** pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, na forma do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como, nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, diante das irregularidades

1**Art. 47.** A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

[...]

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referentes à movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária; **b)** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 104.330,00 (cento e quatro mil, trezentos e trinta reais)**, oriundo de fonte vedada; e **c)** pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista o recebimento de valores de origem vedada (fls. 241-249v).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral reitera o parecer acostado às fls. 267-271, no qual opinou, no mérito, pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário por 1 (um) ano, na forma do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, bem como, nos termos do art. 37, §3º, da mesma lei, diante das irregularidades referentes à movimentação de recursos sem o prévio trânsito pela conta bancária;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de **R\$ 104.330,00 (cento e quatro mil, trezentos e trinta reais)**, oriundo de fonte vedada;

c) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista o recebimento de valores de origem vedada.

Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO